

LEI MUNICIPAL Nº 1124 DE 06 DE MARÇO DE 2002.

Institui na Administração Pública Municipal a Licença Extraordinária com prejuízos da remuneração

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no serviço público municipal, a **Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração**, a ser requerida de forma voluntária e espontânea, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de (05) cinco anos, podendo a Administração Municipal, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de (30) trinta dias.

§ 1º - O servidor licenciado extraordinariamente não fará jus à percepção de vencimentos, sendo-lhe, no entanto, assegurada mensalmente uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, a qual será paga nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano:

III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;

IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V - 10% (dez por cento) no quinto ano.

§ 2º - a Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices da remuneração dos servidores do mesmo cargo ou função.

§ 3º - Observado o disposto no caput deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do prazo da licença.

§ 4º - Será contado para efeito de aposentadoria no serviço público municipal, o tempo relativo ao gozo da Licença Extraordinária, mantendo-se, para tanto, as contribuições previdenciárias do servidor.

§ 5º - O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

Art. 4º - O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I – a qualquer tempo:

- a. requerer a sua exoneração;
- b. participar de concurso público.

II – requerer aposentadoria, se completado o tempo, na forma que dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O servidor público licenciado, após o quinto ano, poderá optar pela volta ao serviço público, com a garantia de exercer o cargo ou função que ocupava.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de março de 2002.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

Prefeita Municipal